

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

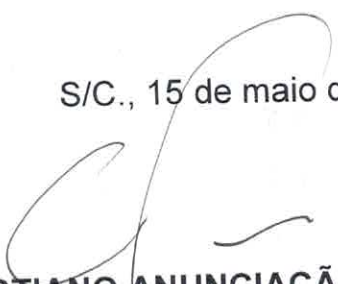
ESTADO DE SÃO PAULO

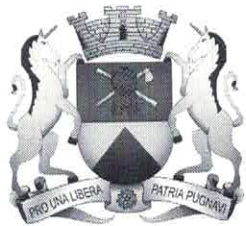
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 107/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui o Programa de Auxílio Uniforme Escolar aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 107/2023

Trata-se do projeto de lei nº 107/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui o Programa de Auxílio Uniforme Escolar aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL estabelece ato concreto de administração, com concessão de auxílio financeiro, dentro da estrutura e sob gestão da Secretaria da Educação, o que não pode ser imposto via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à separação entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme Lei Orgânica Municipal (Art. 38, IV), Constituição Estadual (Art. 47, II) e Constituição Federal (Arts. 61, §1º, II, "b" e 84, II e VI, "a").

Acrescente-se a isso a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo de leis municipais impondo a distribuição gratuita de bens, ou demais benefícios financeiros em pecúnia, inclusive sobre temas de natureza similar ao deste PL.

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de atribuições de órgãos do Poder Executivo e de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece os arts. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e 84, inciso II e IV, alínea "a" da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da

Desta forma, constata-se que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro